



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Amato Gonçalves

15 / 02 / 91

Para parecer até 6 / 03 / 91

O Presidente

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores

9900 HORTA

211

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

PONTA DELGADA  
1991-02-11

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 3/91 -  
- ADAPTAÇÃO À RAA DO DECRETO-LEI Nº. 46/91, DE 24 DE  
JANEIRO (CONSUMO DE ENERGIA)

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o  
Presidente do Governo de enviar a V. Ex<sup>a</sup>. a proposta de decreto  
legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

  
EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

Anexo: o mencionado  
.HT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
Titulo <u>Proposta de Dec. Regional</u>	
<u>de Adaptação à RAA ao Dec. Lei nº 46/91</u>	
<u>de 24 de Janeiro (consumo de energia)</u>	
Processo nº <u>3/91</u>	Data <u>91.02.14</u>
Classificação <u>302</u>	
Assinatura <u>Gil</u>	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
SECRETARIA-GERAL
RECEBUEMOS
15/02/91
302
91.02.14



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

(b)

*Submed. n.º 3*

*Assimbleia*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL 3/90

*Legislación Regional*

*Mey*

*7/2/91*

O Decreto-Lei nº 46/91, de 24 de Janeiro, que estabelece as regras a que deve obedecer o fornecimento ao público de informações sobre o consumo de energia ou de informações complementares relativas aos aparelhos domésticos discriminados no seu artigo 2º, permitiu, nos termos que decorrem do artigo 12º, que a sua aplicação nas Regiões Autónomas se possa fazer com adaptações.

Assim:

O Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea j) do artigo 36º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

## Artigo 1º

A fiscalização do cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 46/91, de 24 de Janeiro, cabe, na Região Autónoma dos Açores, à Direcção Regional da Indústria e Energia e ao Serviço de Inspeção Económica.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

## Artigo 2º

Na Região Autónoma dos Açores, a aplicação das coimas previstas no Decreto-Lei nº 46/91, de 24 de Janeiro, é da competência da comissão referida no nº 1 do artigo 12º do Decreto Legislativo Regional nº 14/88/A, de 6 de Abril, a quem devem ser enviados, após instrução, os processos contra-ordenacionais.

## Artigo 3º

O produto resultante da aplicação das coimas pela comissão indicada no artigo anterior constitui receita da Região Autónoma dos Açores.

O SECRETARIO REGIONAL DA ECONOMIA

(Humberto Trindade Borges de Melo)

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 6 de Fevereiro de 1991

DECC04.30C

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional